



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000272/2007-85
Recurso nº 522997
Resolução nº 1401-00.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

13 OUT 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexei Macorin Vivan, Karen Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-17.052, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em 28/06/2005 pelo contribuinte em epígrafe, a qual recebeu o número de controle 24859.20653.280605.1.3.03-7702, vide fls. 05/08, apontando débito compensado de estimativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada em maio/2005, no valor de R\$ 82.138,22.

No Demonstrativo do Crédito à fl. 06 é indicado como origem do indébito o saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2001, ano-calendário/2000, no valor de R\$ 46.455,64, conforme pedido de restituição nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469 (fls. 02/04).

Consubstanciado na Informação Fiscal emitida pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança - NURAC, folhas 96/101, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA prolatou o Despacho Decisório (fls. 101), onde indefere o pedido de restituição referente à CSLL-ajuste, do ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 46.455,64, e não homologa a compensação declarada do pretendo crédito com o débito de estimativa de CSLL referente a o mês de maio de 2005.

Os elementos apontados na Informação Fiscal, integrante do Despacho Decisório que levaram ao não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação são, em síntese, os seguintes:

Inicialmente a autoridade fiscal atesta que houve a apuração de crédito no montante de R\$ 46.455,64, referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme item 7 da informação (fls. 100);

Entretanto, o crédito acima apurado foi utilizado pelo contribuinte para compensar os débitos de estimativa de CSLL de fevereiro/2001, na importância de R\$ 3.510,52; maio/2001, no valor de R\$ 23.817,98; setembro/2001, no valor de R\$ 7.723,86; e novembro/2001, no valor de R\$ 11.403,28, como comprovam as DCTF retificadoras juntadas às fls. 71/74;

Por outro lado, no Livro Razão do ano-calendário de 2001 (fls. 65), constam inicialmente registradas as compensações da CSLL-estimativa de fevereiro/2001 e maio/2001, supra mencionadas, com tal saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, posteriormente essas compensações foram estornadas em 30/06/2001, tendo, o dito crédito, sido utilizado em outubro/2001 para compensar a CSLL-estimativa de setembro/2001, cuja compensação foi, num segundo momento, parcialmente estornada, ficando a referida CSLL-estimativa de outubro/2001 finalmente compensada na importância de R\$ 27.483,97, sendo o saldo remanescente do crédito original, no valor de R\$ 18.971,67, utilizado para compensar a CSLL-estimativa de outubro/2001;

No item 10 da informação fiscal é feita a explanação da metodologia do cálculo da utilização do crédito referente ao saldo negativo de CSLL. Os valores considerados para fins de compensação estão consolidados à fl. 83;

Finalizando, concluiu que, devido a total utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000, não existe crédito remanescente para suportar a pretensa compensação do débito de CSLL-estimativa de maio/2005.

Cientificada da decisão em 24/03/2008 (fls. 111), o interessado apresentou em 04/04/2008 sua inconformidade (fls. 112/119) com os argumentos a seguir resumidos:

- inicialmente alega a existência de erro de fato. Informa que a auditoria realizada na DIPJ 2002/2001, que originou o processo 10325.000111/2006-19, glosou todas as compensações efetuadas que tomaram por base o saldo negativo da CSLL do exercício/2001, ano-calendário 2000;

- informa ter pago o valor de R\$ 39.619,94 referente à diferença de CSLL decorrente de compensações glosadas; - - -

- assim, teria retornado o crédito ao seu valor original, e apto a ser utilizado na compensação que não fora homologada.

É o relatório.

Abaixo:
A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2005

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ratifica-se a não homologação da compensação em litígio dada a confirmação de inexistência do direito creditório vinculado, uma vez que o saldo negativo de CSLL foi totalmente utilizado na compensação de estimativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- a Requerente faz jus ao crédito da CSLL negativa do exercício de 2001, ano calendário de 2000, no valor original de R\$ 46.455,64.

- pleiteou a compensação deste crédito com estimativas da CSLL do ano calendário de 2001, exercício de 2002, porém não obteve êxito face a auditoria de sua DIPJ do exercício de 2002 ter recusado as compensações pleiteadas.

- acatando a não homologação acima referida, a Requerente efetuou o pagamento da diferença de CSLL lançada sobre o ano calendário de 2001, acrescidas dos encargos legais, conforme lhe foi cobrado.

- restando comprovado que as compensações pleiteadas pela Requerente no ano calendário de 2001 não foram homologadas, correto o procedimento da Requerente em apresentar o PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469, transmitido em 28/06/2005 e a Dcomp eletrônica nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702, transmitida em 28/06/2005.

- a não homologação da compensação declarada através da DCOMP eletrônica 24859.20653.280605.1.3.03-7702 teve por alegação as compensações efetuadas pela Requerente para o pagamento da CSLL do ano calendário de 2001 que foram glosadas pela auditoria da Receita Federal que validou apenas as compensações efetuadas com crédito de IPI e cobrou a diferença encontrada de R\$ 39.619,94, paga pela Requerente.

- no momento em que as compensações efetuadas pela Requerente com base na CSLL negativa do exercício de 2001, ano calendário de 2000, foram glosadas pela Receita Federal sob alegação de procedimento inadequado no processo da compensação efetuada, e, que a Receita Federal reconhece expressamente a existência do crédito, vide item 7 do relatório fiscal processo 10325.000.272/2007-85, restabelece-se o crédito da Requerente como se as compensações nunca tivessem acontecido, retornando, pois, o seu direito a utilizá-lo na forma prevista em Lei, e foi isto o que se fez.

- pede, por fim, a reforma do Despacho Decisório ora combatido, amparado que estaria por entendimento pacífico da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria relevante da lide cinge-se em identificar se o saldo negativo do ano calendário/2000, no valor de R\$ 46.455,64, foi ou não utilizado pelo contribuinte para compensar valores de estimativa de CSLL devidas ao longo do ano de 2001.

Segundo a DRJ:

A página 2426 do "Razão Analítico", extraída dos registros contábeis da empresa (fls. 65), esclarece a questão. Ali está comprovado que houve o efetivo consumo do saldo negativo de CSLL de 2000, crédito este que foi totalmente utilizado para compensar estimativas de CSLL durante o ano de 2001. Percebe-se que, mesmo tendo havido estornos em alguns meses, ao final do ano não restou crédito algum.

E mais a seguir, ainda emenda o decidido na DRJ, ainda a esse mesmo respeito:

O contribuinte alega ter havido glosa nos procedimentos de compensação referente a débitos de estimativas de CSLL do ano de 2001, e assim faria jus ao crédito que, decorrente das glosas, não teria sido utilizado. Sobre o assunto cabe esclarecer que o interessado não trouxe aos autos elementos que possam identificar de forma precisa, quais as compensações que especificamente teriam sido objeto de glosa. Ficando assim prejudicada a sua argumentação.

O processo nº 10325.000111/2006-19, citado na impugnação, refere-se a auto de infração que apurou as seguintes exigências: a) falta de recolhimento de CSLL no ano de 1999, b) cobrança de multas isoladas em função de diferenças não pagas de CSLL-estimativas nos meses de outubro/1999, maio/2001 e dezembro/2001, e c) exigência de multas referentes a diferenças detectadas em procedimento de compensação envolvendo débitos de CSLL-estimativa de março de 2003 e estimativa de IRPJ de abril do mesmo ano. Como se vê o assunto trazido no citado processo não consegue reforçar as alegações formuladas, por tratar de auto de infração que atingiu matéria diversa do que ora se cuida em analisar.

No item 4.0 da impugnação (fl. 116), o defendente relaciona pedidos de compensação (fls. 135/138) e aponta diferença a recolher (R\$ 39.619,94), valor este que foi pago através de DARF-PGFN (fl. 132). Aqui também não se consegue adicionar substância aos argumentos aduzidos na impugnação, visto que, em primeiro lugar os pedidos de compensação são lastreados em créditos de IPI. Quanto ao pagamento realizado, este refere-se a diferença de CSLL anual respeitante ao ano de 2001. O demonstrativo de fls. 152, que apura o valor de R\$ 39.619,94, apenas indica a existência de quantia paga decorrente de diferença apurada entre a CSLL anual de 2001 informada em DIPJ e aquela confessada por meio de DCOMP.

A Recorrente apresenta, nesta oportunidade, afim de refutar os pontos acima, os seguintes argumentos:

- A Requerente faz jus ao crédito da CSLL negativa do exercício de 2001, ano calendário de 2000, no valor original de R\$ 46.455,64.

- Pleiteou a compensação deste crédito com estimativas da CSLL do ano calendário de 2001, exercício de 2002, porém não obteve êxito face a auditoria de sua DIPJ do exercício de 2002 ter recusado as compensações pleiteadas.

- Acatando a não homologação acima referida, a Requerente efetuou o pagamento da diferença de CSLL lançada sobre o ano calendário de 2001, acrescidas dos encargos legais, conforme lhe foi cobrado.

- Restando comprovado que as compensações pleiteadas pela Requerente no ano calendário de 2001 não foram homologadas, correto o procedimento da Requerente em apresentar o PER nº 10707.46725.280605.1.2.03-7469, transmitido em 28/06/2005 e a Dcomp eletrônica nº 24859.20653.280605.1.3.03-7702, transmitida em 28/06/2005.

- A não homologação da compensação declarada através da DCOMP eletrônica 24859.20653.280605.1.3.03-7702 teve por alegação as compensações efetuadas pela Requerente para o pagamento da CSLL do ano calendário de 2001 que foram glosadas pela auditoria da Receita Federal que validou apenas as compensações efetuadas com crédito de IPI e cobrou a diferença encontrada de R\$ 39.619,94, paga pela Requerente.

- No momento em que as compensações efetuadas pela Requerente com base na CSLL negativa do exercício de 2001, ano calendário de 2000, foram glosadas pela Receita Federal sob alegação de procedimento inadequado no processo da compensação efetuada, e, que a Receita Federal reconhece expressamente a existência do crédito, vide item 7 do relatório fiscal processo 10325.000.272/2007-85, restabelece-se o crédito da Requerente como se as compensações nunca tivessem acontecido, retornando, pois, o seu direito a utilizá-lo na forma prevista em Lei, e foi isto o que se fez.

A princípio é bom esclarecer que a DRJ ao desconsiderar os argumentos da recorrente, deixa margem à dúvidas na medida em que não investiga mais a fundo o reflexo de outro procedimento fiscal no presente feito.

A DRJ a princípio admite que o feito limita-se “em identificar se o saldo negativo do ano calendário/2000, no valor de R\$ 46.455,64, foi ou não utilizado pelo contribuinte para compensar valores de estimativa de CSLL devidas ao longo do ano de 2001.”

Depois em seu voto, assevera que:

O processo nº 10325.000111/2006-19, citado na impugnação, refere-se a auto de infração que apurou as seguintes exigências: a) falta de recolhimento de CSLL no ano de 1999, b) cobrança de multas isoladas em função de diferenças não pagas de CSLL-estimativas nos meses de outubro/1999, maio/2001 e dezembro/2001, e c) exigência de multas referentes a diferenças detectadas em procedimento de compensação envolvendo débitos de CSLL-estimativa de março de 2003 e estimativa de IRPJ de abril do mesmo ano. Como se vê o assunto trazido no citado processo não consegue reforçar as alegações formuladas, por tratar de auto de infração que atingiu **matéria diversa do que ora se cuida em analisar** (grifei)

Ora, conforme bem colocado pela recorrente, isso destoa do que afirmou o relatório da Auditoria Fiscal anexo ao processo 10325.000.272/2007-85 que na letra b, do item 9, diz:

"9 Verificou-se ainda:

b - a CSLL estimativa de 2/2001 e 5/2001, supra mencionadas, foram objeto de Representação Fiscal desse NURAC em 12/04/2005, então SAORT à época, junto ao NUFIS, então FIANA na ocasião, propondo lançamento de multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as importâncias correspondentes, nos termos do art. 44, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996; sendo que com relação à CSLL estimativa de 2/2001, a multa proposta foi em virtude de que na data da recepção da DCTF retificadora em 16/04/2004 o entendimento é que não caberia mais o procedimento da compensação sem processo, haja vista que a partir de 1º de outubro/2002 a referida compensação deveria ser efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação, nos termos do art. 49, § 1º da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 68, inciso I, do mesmo ato legal; e com relação à CSLL estimativa de 5/2001, a multa proposta, nos termos acima, foi decorrente de que na época da Representação, em 12/04/2005 a referida estimativa constava declarada somente na DIPJ, tendo o NUFIS efetuado o lançamento da multa somente com relação a essa última estimativa, visto que não estava declarada em DCTF, **cujo valor está suspenso em virtude da impugnação apresentada pelo contribuinte à DRJ - Fortaleza no processo nº 10325.000111/2006-19**, onde se encontra atualmente, como demonstram as telas juntadas às fls. 75-76 emitidas pelos sistemas SINCOR/PROFISC e COMPROT, respectivamente. (grifei)

As razões mais adiante no voto da DRJ para refutar o pagamento de R\$ 39.619,94 feito pela Requerente também não são convincentes. Eis suas palavras:

No item 4.0 da impugnação (fl. 116), o defendente relaciona pedidos de compensação (fls. 135/138) e aponta diferença a recolher (R\$ 39.619,94), valor este que foi pago através de DARF-PGFN (fl. 132). Aqui também não se consegue adicionar substância aos argumentos aduzidos na impugnação, visto que, **em primeiro lugar os pedidos de compensação são lastreados em créditos de IPI**. Quanto ao pagamento realizado, este refere-se a diferença de CSLL anual respeitante ao ano de 2001. O demonstrativo de fls. 152, que apura o valor de R\$ 39.619,94, apenas indica a existência de quantia paga decorrente de diferença apurada entre a CSLL anual de 2001 informada em DIPJ e aquela confessada por meio de DCOMP.

A DRJ demonstra espanto pela origem do crédito em comento ter natureza de créditos de IPI. Ora, não consigo entender em que a natureza do crédito seria relevante para ir contra os argumentos da recorrente. O ponto relevante aqui são os **débitos em 2001** correlacionado a esse crédito que segundo a recorrente parte deles foram acatados por desistência dessa outra lide, tendo sido pago o valor de R\$ 39.619,94. Como se alega no caso, que os créditos do ano-calendário foram consumidos por compensações em 2001, percebe-se logo que o argumento da recorrente precisa ser melhor averiguado.

Posto isso, e tendo sempre como norte o princípio da verdade material, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- aprofundar melhor a investigação de tudo quanto foi descrito acima de forma a verificar a pertinência dos argumentos recursais em relação a interligação desse feito com outros que possivelmente lhe dizem respeito.

- Se for o caso, refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRF e após as imputações e atualizações, de forma a quantificar eventual saldo credor a ser compensado; indicando assim também o *quantum* não homologado de compensações.

- apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores .

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10325000272200785

Interessado : VIENA SIDERURGICA S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00046**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria